

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 8.018 DE 2010

Altera dispositivos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM.

Autor: Deputado JAIR BOLSONARO
Relator: Deputado CARLOS ALBERTO

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ALEXANDRE LEITE

I – RELATÓRIO:

Cuida-se de Projeto de Lei nº 8.018/10, de autoria do nobre Deputado Jair Bolsonaro, cuja proposta é alterar a Lei nº 10.826/2003, Estatuto do Desarmamento, com o objetivo de assegurar salvaguardar direitos dos praticantes da modalidade de tiro desportivo, modalidade na qual Brasil tem longa tradição e que garantiu a primeira medalha olímpica de ouro ao País, em 1922.

Justificando o projeto original, seu autor aduz que *“atualmente, o esportista que pratica o tiro somente pode transportar a sua arma desmuniada para um estande de tiro, de acordo com o previsto no art. 24 da Lei nº 10.826”*, mas que *“o exercício do direito previsto no art. 6º, IX, ainda não*

pode ser efetivado, face à falta de regulamentação normativa de tal dispositivo legal”.

Acrescenta, ainda, que “as disposições previstas nos art. 6º, IX e art. 24 são institutos jurídicos distintos e somente esta foi regulamentada. A primeira se refere ao porte de arma propriamente dito e a segunda se refere ao porte de trânsito, que nada mais é do que o direito ao transporte”.

Por conseguinte, considera o proponente que, em conseqüência, os desportistas de tiro “*somente podem transportar as suas armas desmuniadas*”, acarretando perigo para a sociedade, uma vez que acabam por se tornar potenciais alvos de criminosos, sem qualquer chance de defesa.

Após a apresentação do parecer pelo Relator, Deputado Carlos Alberto, julgamos conveniente, apresentar voto em separado, bem como um Substitutivo (em anexo), para melhor tipificar a alteração proposta, permitindo dar a esta uma maior efetividade, levando em conta determinados aspectos sutis, de natureza cultural e desportiva, não presentes na sempre perspicaz, inteligente e costumeira competente análise do nobre Relator.

II – VOTO:

Inicialmente, na forma do disposto pelo artigo 32, XVI, alínea “c” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, é cabível a esta Comissão Permanente a análise de matéria relativa ao controle e comercialização de armas. A argumentação e os dados apresentados pelo eminente Relator são insuficientes para determinar a rejeição do projeto, face uma evidente contradição de concepção entre a total proibição, tema já superado por decisão popular, explicitada em referendo, e o controle racional da utilização de armas, principalmente no que diz respeito à utilização destas para práticas esportivas, modalidade há muito, histórica e culturalmente, aceitas e presentes na formação da nação brasileira.

Assim, alterações se fazem necessárias no Estatuto do Desarmamento de forma a preservar e fomentar uma importante modalidade

esportiva e evitar que concepções equivocadas acabem desestimulando e inviabilizando a prática do tiro desportivo e expondo ao risco da penalização seus praticantes.

As mudanças necessárias no referido Estatuto, na forma do substitutivo proposto, somente determinarão a naturalidade, o vigor e a eficácia plena deste, dentro dos objetivos que moveram o legislador quando de sua concepção, quando já antevia a necessidade de adequação do mesmo à realidade dinâmica da sociedade, demonstrando que *“jamais se desvincula o contexto empregado neste diploma legal, tampouco nos dá a impressão de que a proposta em análise é pouco legítima e que o estado natural é bom por si só e não precisa ser alterado. Penso que devemos considerar que a sociedade é dinâmica e, com o passar do tempo, nos exige a apreciação de matérias que necessitem de nova decisão, o que é legítimo e deve ser acolhido por nós como parte do nosso trabalho como representantes do povo”*.

O Estatuto do Desarmamento foi elaborado dentro da concepção de que o porte de arma seria proibido no Brasil. No entanto, a população manifestou-se de forma contrária, o que transformou esta legislação em um diploma de **controle de armas** e não de proibição radical do seu uso, principalmente no que tange a prática desportiva. Em que pese o rigor do Estatuto do Desarmamento acerca da concessão de porte de arma, o projeto em questão merece ser acolhido, pois traz segurança ao transporte de armas por quem é habilitado legalmente a fazer uso delas.

Não se trata de uma mera flexibilização da Lei, mas sim, objetiva viabilizar que um dispositivo legal seja aplicado, ou seja, que o direito, disposto em lei, de determinada categoria de esportistas seja respeitado, fazendo com que a legislação cumpra com seu objetivo real de controle, mas dentro do princípio da estrita legalidade. Não pode um direito ser suprimido durante anos, no caso dos desportistas de tiro, por mera inércia, falta de manifestação e regulamentação.

Concordamos que a política de segurança pública deve contar com um conjunto integrado de ações que contribuam para a melhoria de

qualidade de vida da população e para o aumento da sensação de segurança, com a qual, com a aprovação deste projeto, na forma do substitutivo, apenas estaremos corroborando, de forma a permitir que nossos esportistas estejam legalizados em sua atividade desportiva, bem como, no transporte do instrumento imprescindível para esta prática, sem o risco do cometimento de fato típico e antijurídico.

O Substitutivo trazido ao projeto original traz responsabilidades para as entidades que congregam os praticantes de tiro desportivo, uma vez que determina a estas responsabilidades na fiscalização da atuação dos seus associados, mediante regulação do itinerário, data e horário de sua locomoção ao centro de treinamento ou local de competição, e completa e minuciosa explanação do aparelho transportado, que – frise-se – já conta atualmente com rigorosa, competente e exemplar atuação dos Serviços de Fiscalização de Produtos Controlados, órgão do Exército Brasileiro.

A regulação do trânsito e transporte, pelos esportistas de tiro, de seus equipamentos de competição não pode ser vista, em nenhuma hipótese, como possível causa para o aumento da criminalidade, uma vez que esta se deve à convergência de diferentes fatores, por vezes ineficazes, como políticas inconsistentes de segurança pública e falta de continuidade nas ações governamentais, e não à prática de uma lícita atividade desportiva.

Assim, com base no anteriormente exposto e julgando ser a matéria de extrema relevância, imprescindível para o aprimoramento da legislação federal, e visando a legalidade e viabilidade de uma nobre atividade desportiva, **voto pela aprovação do PL 8.018 de 2010**, na forma do seu Substitutivo.

Sala da Comissão, em de Julho de 2011.

Deputado **ALEXANDRE LEITE**

DEM - SP

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.018, DE 2010.

Altera dispositivos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O inciso IX do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º ...

IX - Os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, observando-se, no que couber, a legislação ambiental, nos deslocamentos para a prática desportiva, desde que participem, habitualmente, das competições oficiais promovidas pelas entidades ou órgãos que congregam e administram a prática da atividade esportiva, e com autorização atestada por autoridade competente de cada federação ou clube de tiro, especificando o itinerário percorrido até o clube de tiro, data e horário desta locomoção, bem como especificações da arma transportada”.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido dos §§ 8º, 9º e 10º, com as seguintes redações:

“Art. 6º ...

...

§ 8º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas no inciso IX do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º desta Lei e será expedida pelo Comando do Exército àqueles que estiverem regularmente registrados no sistema SIGMA por pelo menos 03 (três) anos, sendo a autorização de abrangência nacional para aqueles que comprovarem a participação em competições oficiais promovidas pelas entidades nacionais de administração do esporte, e de abrangência estadual para aqueles que comprovarem a participação em competições oficiais promovidas pelas entidades regionais de administração do esporte.”

§ 9º O período de prestação do serviço militar será computado para suprir à exigência temporal prevista no parágrafo anterior, desde que o integrante das instituições descritas no inciso IX do caput deste artigo não tenha sido licenciado das Forças Armadas por transgressões disciplinares.

§ 10º As armas transportadas deverão estar limitadas à liberação de energia máxima de até 1.600 joule, e delimitadas as armas curtas.

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º, com as seguintes redações:

“Art. 8º ...

...

§ 1º O responsável legal pela entidade de esporte legalmente constituída, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar ao Comando do Exército perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º As entidades nacionais ou regionais de administração do esporte legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso

de armas de fogo, deverão apresentar a documentação comprobatória da efetiva participação em competições oficiais de âmbito regional, nacional ou internacional de seus integrantes, para fins do disposto no § 8º, do art. 6º desta lei”.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de Julho de 2011.

Deputado **ALEXANDRE LEITE**